



ESFERA PÚBLICA E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Eduardo Martins de Lima
Maria Tereza Fonseca Dias
Filomeno Moraes
[Orgs.]

coleção INSTITUIÇÕES SOCIAIS,
DIREITO E DEMOCRACIA

Maria Tereza Dias [coord.]

v. 3

 editora
D'PLÁCIDO

ESFERA PÚBLICA E
CONSTITUCIONALISMO
CONTEMPORÂNEO



UNIVERSIDADE
FUMEC



editora
D'PLÁCIDO

ESFERA PÚBLICA E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Eduardo Martins de Lima
Maria Tereza Fonseca Dias
Filomeno Moraes
[Orgs.]

coleção INSTITUIÇÕES SOCIAIS,
DIREITO E DEMOCRACIA

Maria Tereza Fonseca Dias [coord.]

v. 3

Copyright © 2016, D'Plácido Editora.
Copyright © 2016, Os autores.

Editor Chefe

Plácido Arraes

Produtor Editorial

Tales Leon de Marco

Capa

Tales Leon de Marco

*(Sob imagem de Paul Cézanne [La Seine à
Bercy - Detalhe] licenciado pelo Wikicommons)*

Diagramação

Leticia Robini de Souza

**COLEÇÃO INSTITUIÇÕES SOCIAIS,
DIREITO E DEMOCRACIA**

COORDENAÇÃO

Maria Tereza Fonseca Dias

Revisão e Colaboração

NÚCLEO DE PESQUISA DO MESTRADO EM DIREITO DA FUMEC

Ms. Gustavo Matos de Figueirôa Fernandes (Coordenador)

Ms. Renato Horta Rezende (Membro)

Tamer Fakhoury Filho (Membro)

Laura Campolina Monti (Membro)

Todos os direitos reservados. Nenhuma
parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização
prévia da D'Plácido Editora.



Editora D'Plácido

Av. Brasil, 1843 , Savassi

Belo Horizonte - MG

Tel.: 3261 2801

CEP 30140-007



UNIVERSIDADE
FUMEC



Catálogo na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica

ESFERA PÚBLICA E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Eduardo Martins de Lima;
Maria Tereza Fonseca Dias; Filomeno Moraes [Orgs.]. Coleção Instituições Sociais,
Direito e Democracia -- vol. 3 -- Coord.: Maria Tereza Fonseca Dias -- Belo Horizonte:
Editora D'Plácido, 2016.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-477-4

1. Direito . 2. Coleção. Título. II. Direito

CDU343

CDD340

SUMÁRIO

<i>Apresentação</i>	7
---------------------	---

<i>Capítulo 1</i>	11
-------------------	----

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE
À LUZ DO 2º PRINCÍPIO DE CHICAGO

Carlos Eduardo Adriano Japiassu

Simone Alvarez Lima

<i>Capítulo 2</i>	41
-------------------	----

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS
TRABALHISTAS E A (IN)EFETIVIDADE
DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS
DE PROTEÇÃO AO PLENO EMPREGO
EM FACE DA TERCEIRIZAÇÃO

Maria Aparecida Alkimim

<i>Capítulo 3</i>	69
-------------------	----

COMPREENSÃO E REFUNDAÇÃO DA JURISDIÇÃO:
CAMINHOS PARA A CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lucas Augusto da Silva Zolet

ESTADO, DIREITOS FUNDAMENTAIS
E RELAÇÕES PRIVADAS: PRESSUPOSTOS
MÍNIMOS DE ATUAÇÃO ESTATAL NO
CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL

Igor Coelho Antunes Ribeiro

O ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS
INDÍGENAS E O NECESSÁRIO DIÁLOGO
COM O NOVO CONSTITUCIONANALISMO
LATINO-AMERICANO

Luciano Moura Maciel

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Bárbara Natália Lages Lobo

APRESENTAÇÃO

A presente coletânea integra uma coleção de 10 (dez) obras publicadas pela Editora D'Plácido com o apoio da Funadesp (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular) e da Fundação Mineira de Educação e Cultura.

O trabalho é fruto do esforço do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Fumec (PPGD – Mestrado em Direito) em consolidar redes de pesquisa entre os demais PPGDs brasileiros que atuam nas áreas das “Instituições Sociais, Direito e Democracia”, alicerce das linhas de pesquisas em desenvolvimento: “Autonomia privada, regulação e estratégia” e “Esfera pública, legitimidade e controle”. O escopo dessa área de atuação e linhas de pesquisa é tratar das interseções entre os setores público e privado.

Os trabalhos foram selecionados pelos docentes coordenadores (da Universidade Fumec e de 9 PPGD's parceiros, de distintas IES) com o apoio do Núcleo de Pesquisa do Mestrado em Direito da Universidade Fumec, a partir da divulgação de edital de convocação publicado, em abril de 2016, em diversos meios de divulgação, entre os quais o site do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Durante o segundo semestre de

2016, os trabalhos selecionados foram devolvidos aos autores para ajustes, complementações e adaptações editoriais.

Participaram da chamada de trabalhos, PPGD's de todas as regiões brasileiras, tendo sido selecionados 56 textos para compor as coletâneas, segundo o campo temático respectivo, de IES de 13 estados da federação brasileira (MG, RN, SP, PR, RS, RJ, MS, DE, PA, AM, MA, PE e PB).

A presente coletânea, ao tratar da temática Esfera pública e constitucionalismo contemporâneo apresenta capítulos que discutem questões referentes a área de investigação da linha “Esfera pública, legitimidade e controle” do PPGD da Universidade Fumec.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea, abordaram os seguintes temas:

- Estado, direitos fundamentais e relações privadas: pressupostos mínimos de atuação estatal no cenário brasileiro atual, de Igor Coelho Antunes Ribeiro (UNIMONTES - Universidade Estadual de Montes Claros);
- A Comissão Nacional da Verdade à luz do 2º princípio de Chicago, de Carlos Eduardo Adriano e Simone Alvarez (UERJ);
- O Tribunal de Justiça da União Europeia, de Bárbara Natália Lages Lobo (PUC/MG);
- O acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano, de Luciano Moura Maciel (UFPA);
- Compreensão e refundação da jurisdição: caminhos para a construção do Estado Democrático de

Direito, de Lucas Augusto da Silva Zolet, (IMED – Passo Fundo – RS);

- A constitucionalização dos direitos fundamentais e sociais trabalhistas e a (in)efetividade das normas constitucionais de proteção ao pleno emprego em face da terceirização, de Maria Aparecida Alkimim (PUC/SP)

Assim, o presente livro constitui-se em importante ponto de debate no que se refere à esfera pública e constitucionalismo contemporâneo, tornando esta obra referência obrigatória para a comunidade acadêmica do Direito de modo a contribuir para a construção de um Brasil mais justo e soberano.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2016.

Eduardo Martins de Lima
Universidade FUMEC

Filomeno Moraes
Universidade de Fortaleza

Maria Tereza Fonseca Dias
Universidade FUMEC

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE À LUZ DO 2º PRINCÍPIO DE CHICAGO

1

Carlos Eduardo Adriano Japiassu¹
Simone Alvarez Lima²

1.1. INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir abordará o 2º princípio de Chicago, o qual trata do direito à verdade, parte de uma das dimensões da justiça de transição. No 1º item, será explicada a evolução do direito à verdade dentro do contexto de regimes autoritários, mostrando que antes não se podia sequer cogitar à busca da verdade sob pena de repressão, tortura ou até mesmo de morte, entretanto, essa situação mudou a partir do momento em que os Estados adotaram a justiça de transição, o que levou o direito à verdade ao

¹ Pós- Doutor pela University of Warwick (Inglaterra), Doutor em Direito (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), coordenador do programa de pós graduação em Direito na Universidade Estácio de Sá.

² Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (Universidade Estácio de Sá), pós graduada em Direito Constitucional (Universidade Cândido Mendes).

apogeu: sua consagração como direito humano e garantido, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida analisaremos alguns dos itens previstos no 2º Princípio de Chicago, o qual trata sobre direito à verdade, confrontando-os com a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, com o objetivo de demonstrar a efetividade do 2o princípio de Chicago na legislação brasileira. Além disso, iremos analisar determinados itens do princípio através da citação de notícias veiculadas na mídia, tal como questão sobre a proteção de testemunha, exumação, etc.

Por fim, faremos uma breve explanação a respeito das Comissões da Verdade em outros países para que o leitor tenha uma ideia de como o direito à verdade teve efetividade além do Brasil, mostrando os benefícios da Comissão Nacional da Verdade na Argentina, África, Chile, Uruguai, dentre outros.

1.2. DIREITO À VERDADE, DA REPRESSÃO À CONSAGRAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

Não apenas no Brasil, mas especialmente na América Latina em geral, durante o período da Guerra Fria, alguns países do continente americano se viram preocupados com o avanço do socialismo e do comunismo e instalaram, com o apoio de potências capitalistas ocidentais, principalmente dos Estados Unidos, governos ditatoriais com o objetivo de “suprimir eventuais tentativas de propagação socialista no continente, na tentativa de manter o isolamento da ilha de Fidel Castro de seus vizinhos latinos.” (PEREIRA, 2014, p. 207). Durante o governo de João Goulart, entre os anos de 1961 e 1964, o Brasil passou a dar maior espaço às organizações sociais, anunciando reformas de base que

abrangeriam mudanças na estrutura agrária, econômica e educacional. Conforme explicita JAPIASSÚ e MIGUENS (2014, p. 241), “tal como aconteceu na Argentina, a atividade política de esquerda começou a ser vista como um inimigo interno por determinados setores hegemônicos e pelo oficialato militar, que deveria ser combatido.”

Em todos os países que foram governados em algum momento pela ditadura, a população viu cada ato contra o governo militar sendo duramente combatido e isto, ao longo do tempo, criou uma ferida na sociedade que também via tais atos cruéis permanecendo impunes e os familiares de vítimas e até mesmo vítimas sofriam com o desconhecimento das informações sobre o que realmente teria ocorrido. Muitas das torturas, estupros, espancamentos e assassinatos não foram revelados, noticiados ou reconhecidos, o que gerava angústia nas vítimas sobreviventes e nas famílias das vítimas falecidas que buscavam a verdade como forma de abrandar o sofrimento, contudo, a edição de leis da anistia tornava o direito à verdade praticamente impossível de ser exercido em diversos países. A anistia foi uma das formas adotadas pelos governos quando decidiu sair do regime autoritário para o democrático através da justiça de transição, visando evitar sanções para aqueles que extrapolaram em seus atos.

Conforme explicação de ISA (2010, p. 72) “quem desenhou e comandou os processos de transição foram os atores políticos com uma agenda e com interesses que queriam preservar e proteger” e nesta mesma linha de raciocínio MAZZUOLI (2015, p. 339) complementa, citando que apesar da existência de padrões institucionais e jurídicos cada vez mais especializados, não foram eles que determinaram o caminho a seguir da transição democrática, mas sim os agentes políticos, os quais pretenderam acomodar

estrategicamente seus interesses e objetivos no quadro da justiça de transição e assim, a principal medida adotada foi a edição de leis de auto anistia, como, no Brasil, a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1989, a qual, em seu artigo 1o, concede a anistia a todos os crimes políticos e conexos a estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, ocorridos dentro do período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

PERRONE-MOISÉS (2009, p. 29) entende que o objetivo de leis de anistia não era a transição apenas em prol da sociedade, mas livrar da reprimenda penal aqueles que cometeram crimes em nome da ditadura militar, como tortura, execução, desaparecimento forçado, sequestro e terrorismo de Estado. Entretanto, a lei da anistia no Brasil considerou que qualquer crime conexo aos crimes políticos estariam igualmente anistiados, sendo estes considerados aqueles de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (art. 1o, §1o da Lei da Anistia brasileira).

De acordo com ABRÃO (2014, p. 385), a principal característica do processo de transição no Brasil é que as medidas de reparação estruturam a agenda que procura tratar o legado da violência ocorrida durante a Ditadura Militar. A reparação aos perseguidos políticos foi uma conquista decorrente da promulgação da Lei da Anistia, marco da transição política brasileira, que previu, além do perdão dos crimes políticos e conexos, medidas de reparação como a restituição de direitos políticos e o

direito de reintegração ao trabalho de servidores públicos afastados arbitrariamente.

A lei da anistia viola obrigações internacionais substanciadas na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, devendo ser considerada inválida por colidir com o dever imposto a todos os Estados de perseguir violações de direitos humanos perpetradas em seu território, principalmente quando se trata de crimes contra a humanidade por serem dotados de natureza *jus cogens* (MAZUOLLI, 2015, p. 341).

No Brasil, as raízes do direito à verdade foram firmadas em 1995, uma vez que após a ditadura a opção foi pelo esquecimento jurídico dos acontecimentos e da não responsabilização dos agentes da ditadura. Neste ano, foi publicado o Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964, como resultado da sistematização de pesquisas realizadas nos arquivos do Instituto Médico Legal de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, nos arquivos das Polícias Políticas de Pernambuco, Paraná, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro.

Tendo em mãos esta documentação, ex-presos políticos e familiares apresentaram denúncias ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, exigindo a cassação do registro de médicos que colaboraram com a ditadura ao emitirem laudos falsos, omitindo a prática de tortura ou a *causa mortis*, e isto ocasionou a cassação do registro de quatro médicos. Neste contexto, durante a disputa eleitoral entre os candidatos à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Henrique Cardoso, os familiares das vítimas apresentaram uma carta de compromisso, que por ambos foi assinada, tendo em vista a elaboração de um projeto de lei que possibilitasse o esclarecimento a respeito do ocorrido com os mortos e desaparecidos políticos

(COMISSÃO DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO, 2015, p.14).

Tendo em foco o comprometimento firmado na carta e a pressão da sociedade civil, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, então eleito, em 18 de abril de 1995, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei nº 326, que foi sobreposto pelo Projeto nº 869, oriundo de mensagem presidencial, que foi aprovado como a Lei nº 9.140, em 04 de dezembro de 1995 que surgiu com o objetivo de reconhecer como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, além de trazer outras providências.

Esta lei foi o início do processo de reconhecimento pelo Estado brasileiro das violações aos direitos humanos ocorridos durante o período da ditadura militar, tendo em vista que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP), a qual veio a existir de fato em 2003; trouxe a possibilidade de indenização pecuniária aos familiares das vítimas e reconheceu automaticamente 136 desaparecidos, constantes no *Dossiê* organizado por familiares e militantes de direitos humanos ao longo de 25 anos de buscas.

DIMOULI (2010, p. 95) criticou o fato de que apesar das condutas adotadas em 1995 mostrarem algum avanço em relação ao direito à verdade, o Brasil permaneceu optando por evitar conflitos com grupos militares e forças conservadoras que não admitem questionamentos da atuação das forças de segurança durante a ditadura.

Em 2007 foi publicado o informe Direito à Memória e à Verdade e a questão foi apoiada pela então chefe da Casa Civil Dilma Rousseff. Nos conta TORELLY (2014,

p. 413) que a ideia de constituir uma Comissão da Verdade no Brasil consolidou-se durante a Conferência Nacional de Direitos Humanos e foi referendada enquanto compromisso de Estado através do Decreto-lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III), o qual, em seu art. 2o, VI, dispõe que o Programa Nacional de Direitos Humanos terá como um dos eixos orientadores o direito à memória e à verdade, o que, em outras palavras significa que o direito à verdade se consagrou como um direito humano da cidadania e que seria dever do Estado a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade.

Em 29 de abril de 2010, o STF, por 7 votos a 2, afirmou a vigência da Lei da Anistia e a constitucionalidade da interpretação que absolve crimes de desaparecimento forçado, tendo como consequência a improcedência da ADPF nº 153, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, com objetivo de revisão dos artigos 1o, § 1o e §2o da citada lei em virtude da incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, que enaltece a dignidade da pessoa humana (STF, 2010). Essa decisão, por ter sido proferida em sede de ADPF, possuía efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Público, eficácia *erga omnes* e é impassível de recurso (FERRARI, 2011, p. 988).

A improcedência da ADPF nº 153 desprezou as normas internacionais de direitos humanos (*hard law*) das quais o Brasil é parte, declarações de direitos (*soft law*) aceitas pelo Estado e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2015, p. 346). O Brasil havia retrocedido em matéria de direitos humanos, desrespeitando o princípio da vedação ao retrocesso, previsto em todos os sistemas regionais de proteção, não efetivando direitos já reconhecidos pela ordem internacional.

Em julho de 2009, os familiares das vítimas ingressaram com denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso que ficou conhecido como o caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil” visando a responsabilização internacional do Brasil por descumprir regras previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e a sentença condenatória proferida em 24 de novembro de 2010 constituiu um marco brasileiro com impacto internacional na busca pela verdade em relação às violações aos direitos humanos ocorridas na região do Araguaia entre 1972 a 1975.

A partir de então, o Brasil foi obrigado a invalidar a lei da anistia, o que fez com que o direito à verdade fosse mais uma vez consagrado, em nome da efetividade da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e instituída em 16 de maio de 2012, com o objetivo de examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 1937 e 1985, cobrindo as ditaduras da Era Vargas e a Militar a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica.

Contudo, resta a indagação como foi garantida a efetividade ao direito à verdade? Qual seria o ponto de partida para concretizar este pilar da justiça de transição além da mera criação legislativa? Tendo em vista as dificuldades de ordem prática da concretização dos direitos referentes à justiça de transição nos diversos países, foram criados os Princípios de Chicago, dentre os quais encontra-se o 2º princípio referente ao direito à verdade o qual refletiu na criação da Comissão Nacional da Verdade, objeto de estudo do item a seguir.

1.3. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE À LUZ DO 2º PRINCÍPIO DE CHICAGO

Justiça de transição, nas palavras de MAZZUOLI (2015, p. 337), “é aquela situada no contexto da passagem de um regime autoritário para um regime democrático, buscando confrontar um passado de abusos e violência com um futuro de esperança e respeito aos direitos humanos.” Trata-se do conjunto de mecanismos, judiciais ou extrajudiciais, destinados a enfrentar o legado de violência em massa cometida no passado, responsabilizando os culpados e exigir a efetividade dos direitos à memória, à verdade e à justiça (ONU, 2004.).

A justiça de transição compõe-se de pelo menos quatro dimensões fundamentais: a) reparação; b) o fornecimento da verdade e a construção da memória; c) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante a lei; d) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos. (GENRO, 2009, p. 25). Essas dimensões estão previstas nos princípios de Chicago, que surgiram com o objetivo de orientar a justiça de transição naqueles países que desejam se reconciliar com seu povo de um passado de atrocidades e passar para um regime democrático.

Segundo JAPIASSU e MIGUENS (2014, p. 238), em busca de auxiliar os Estados a respeito de que atos adotar para transitar de um regime autoritário para o democrático, Biassouni estabeleceu os sete princípios de Chicago, que tratam de medidas penais e não penais referentes à justiça de transição, representando as diretrizes básicas que um Estado deve adotar para implementar uma política voltada à se desculpar de um passado repleto de atrocidades aos direitos humanos. Estes princípios configuram o resultado de uma

série de reuniões e consultas realizadas por um período de 7 anos envolvendo acadêmicos, juristas, jornalistas, líderes religiosos, dentre outros.

A primeira reunião foi realizada no Instituto de Direitos Humanos Internacionais, no ano de 1997. Em 2003, o Instituto realizou três reuniões para discutir a respeito da justiça de transição, onde os princípios foram revisitos e renomeados como Princípios de Chicago (são sete princípios), os quais visam contribuir para o movimento internacional para lidar com violações passadas de direitos humanos, se comprometendo com a verdade, a paz, a reconciliação, os direitos das vítimas e o valor inerente à vida humana. (BIASSOUNI, 2007, p.V).

O contexto que inspirou a elaboração destes princípios foi a segunda metade do século XX, período em que o mundo foi cenário de guerras, genocídio, conflitos étnicos, regimes autoritários, tortura, desaparecimento, massacre, milhares de mortes, cuja maioria era de civis. Por mais horríveis que sejam essas situações, a impunidade se encontrava institucionalizada, o que protegia mais os autores dos fatos do que as vítimas, cujas exigências de reclamação vinham sendo ignoradas.

A violência e desrespeito aos direitos humanos não foi uma situação localizada em um único lugar do mundo, mas sim generalizada tal como o desejo de adotar a justiça de transição, contudo havia um despreparo internacional para lidar com a situação. A respeito disso, JAPIASSU e MIGUENS (2014, p. 240) explicam que a comunidade internacional estava despreparada a respeito da justiça pós conflito, uma vez que “entidades como a Organização das Nações Unidas, os governos e as organizações não governamentais procediam a partir de meios improvisados e ineficientes; as estratégias de justiça costumavam

não estar integradas em prol de um objetivo comum, não direcionadas às demandas específicas do contexto local.” Daí a importância dos Princípios, os quais que acarretaram o reconhecimento internacional de que a construção de uma sociedade democrática na sequência de atrocidades requer um compromisso com as demandas das vítimas correspondente à verdade, justiça e conciliação.

Os princípios de Chicago foram escritos com uma linguagem clara e comum para que cada país se orientasse no momento de elaborar uma política, combinando de forma eficaz as estratégias de justiça de transição, com base em uma série de ideias fundamentais. Segundo JAPIASSÚ e MIGUENS (2014, p. 222), “são princípios ordinariamente reconhecidos pelo Direito Penal Internacional, mas carentes de uma consolidação e tradução para termos gerais, onde seja possível estabelecer-se uma linguagem comum, garantindo sua aplicação em contextos locais dos mais diversos.”

Dentre estes princípios, encontra-se o direito à verdade, objeto deste trabalho, que é o 2º princípio de Chicago, o qual orienta que as vítimas, as famílias destas e a sociedade têm o direito de saber a verdade sobre as violências ocorridas durante o período do autoritarismo e que as vítimas e suas famílias têm o direito de receber informações a respeito de violações específicas. Segue a tradução livre do art. 2º

Violações Gerais - As vítimas, suas famílias e da sociedade em geral têm o direito de saber a verdade sobre violações passadas dos direitos humanos e direito humanitário. Eles têm o direito de obter informações gerais sobre padrões de violações sistemáticas, a história do conflito e da identificação dos responsáveis por violações passadas.

Violações específicas – As vítimas e suas famílias têm o direito de receber informações específicas a respeito de violações de impacto direto, preocupação, incluindo as circunstâncias em que estas violações ocorreram e o paradeiro de pessoas mortas.

O direito à verdade afasta as tentativas de esquecimento e de negacionismo, evitando que violações de direitos humanos voltem a se repetir no futuro. PEREIRA (2014, p. 206) narra que diante da impossibilidade de reverter o mal já feito, as famílias das vítimas passaram a ver a verdade como a única opção digna de conforto, pelo menos teriam a possibilidade de buscar os restos mortais de seus parentes e de sepultar as vítimas com a dignidade que lhes foram negadas e cultuarem suas memórias.

As comissões da verdade têm maior foco sobre as vítimas do que nos perpetradores de violência, assim, o que se busca não é uma verdade judicial. TORELLY (2014, p. 412) diferencia comissão da verdade de processo judicial explicando que o processo judicial objetiva o esclarecimento de um fato isolado, restringindo-se de forma radical aquilo que irá considerar válido enquanto prova. Uma comissão da verdade busca contextualizar e elucidar um grande conjunto de fatos, valendo-se de todos os meios de acesso a informações e todas as memórias disponíveis. Com isso, em regra, não objetiva esclarecer o contexto concreto de autoria de certos crimes, mas sim identificar os padrões sistemáticos de violação de garantias fundamentais, permitindo, a um só tempo, um amplo reconhecimento social das vítimas e, ainda, o pleno conhecimento da arquitetura institucional que permitiu a perpetração das violações, propiciando o

conjunto de elementos necessários para amplas reformas das instituições utilizadas para a prática de atividades criminosas e ilegais.

Essas comissões não possuem poderes judiciais, o que não significa que as informações por ela produzidas não possam ser apresentadas perante o judiciário. TORELLY (2014, p. 409) explica que a natureza não judicial das comissões da verdade tem duas justificativas: “garantir que a comissão não seja vista pelos seus perpetradores como uma instituição contrária a eles, o que inibiria sua participação; em segundo lugar, o de evitar que os comissários e seus agentes sejam obrigados a respeitar os parâmetros do devido processo legal estrito.” Pelo objetivo ser mais amplo do que apenas descobrir a verdade, englobando o reconhecimento público do ocorrido e a atenção dada aos sobreviventes é que as Comissões não têm o caráter judicial.

De acordo com o 2º princípio de Chicago, são metas das comissão da verdade: apurar a verdade do passado de violações, determinar a responsabilidade individual ou organizacional, providenciar um fórum onde a história das vítimas possam ser ouvidas e reconhecidas, facilitar a reconciliação nacional, recomendar reparações, reformas institucionais e outras políticas.

De acordo com as diretrizes dos princípios de Chicago, as comissões da verdade podem ser criadas através de legislação, tratados, decretos ou qualquer outro ato que constitua um mandato formal. Segundo MAIER (2000, p. 261), comissões da verdade são iniciativas que “procuram estabelecer os fatos relacionados a abusos contra os direitos humanos tido sob um regime ou conjunto de práticas governamentais passadas, abstendo-se de processar os perpetradores que depõem sob seus auspícios.”

A seguir faremos uma análise de alguns itens considerados relevantes dentro do 2º princípio de Chicago para que o leitor possa verificar como o direito à verdade tem sido concretizado no Brasil à luz do texto internacional. Não será analisado cada item abordado do princípio, apenas aqueles que foram considerados de maior destaque nas notícias divulgadas em noticiários.

Item 2.3 - Operação básica e metodologia- Proteção e respeito à testemunha

Este item, de acordo com notícias publicadas, não foi o melhor ponto no Brasil. Algumas pessoas após darem seu depoimento foram mortas por “queima de arquivo”, tal como aconteceu com Paulo Malhões que foi assassinado após confessar ter torturado e ocultado cadáveres. No depoimento, ele afirmou temer represálias. Entretanto, foi escolha do próprio ex agente do Centro de Informações do Exército não entrar no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (o qual é regulamentado pela lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999). Segundo o advogado do falecido agente, a comissão da Verdade por ter seu prazo de funcionamento previsto para apenas até 16 de dezembro de 2014, era um órgão temporário e por isso, não teria condições de garantir esse tipo de medida de proteção em caráter contínuo. (GOMBATA, 2014).

*“Item 2.3 - Operação básica e metodologia-
As comissões da verdade requerem a
clara definição do período de tempo a ser
investigado, a duração das suas atividades,
o escopo e foco de suas pesquisas e seus
poderes de investigação.”*

Quanto ao período de tempo a ser investigado, este foi determinado no art. 5º das Disposições Finais Transitórias da Constituição Federal, qual seja, de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, 05 de outubro de 1988.

A respeito da duração das atividades das comissões da verdade, de acordo com o art. 2º, §2º da lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, estas serão extintas após a publicação do relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações. O prazo foi até dia 16 de dezembro de 2014.

A respeito do foco e escopo das comissões da verdade, estes encontram-se expostos no art. 3º³, o qual aborda os

³ Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

seus variados objetivos, que podem ser visualizados em seus grupos de trabalho que são divididos em Golpe de 1964; Estrutura de Repressão; Graves violações de Direitos Humanos; Araguaia, Ditadura e Gênero, dentre outras. (CNV, 2016). Já os poderes de investigação encontram-se previstos no art. 4^o da lei em estudo.

Item 2.4 - Apresentação das buscas e recomendações. As comissões da verdade têm a responsabilidade de apresentar suas buscas ao público, normalmente através de um relatório final (...). As buscas devem ser apresentadas de forma facilmente acessível ao público.

Sobre a divulgação pública das investigações, estas encontram-se reunidas no Relatório Final da Comissão

⁴ Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3o, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

da Verdade, disponível do site www.cnv.gov.br. Neste documento vale destacar o volume 3 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, no qual estão disponibilizados os nomes dos mortos e dos desaparecidos políticos identificados em ordem alfabética e em ordem cronológica.

No Relatório Final divulgado, há informações a respeito de cada tipo de violação praticada durante o período investigado, lista os nomes de 377 agentes públicos responsáveis pela repressão política e de 434 vítimas, além dos locais onde ocorriam as sessões de interrogatórios forçados, prisões ilegais e desaparecimentos e aborda as graves violações de forma dividida em eixos temáticos.

*Item 2.4 - (...) Eles devem sugerir reparações,
reformas constitucionais, legislativas,
reestruturar a segurança das instituições
e do judiciário (...)*

A respeito desta recomendação, o art. 3º, VI da Lei nº 12.528 menciona que um dos objetivos da Comissão Nacional da Verdade é “recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar a sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional.”

Dentre as medidas institucionais recomendadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade estão o reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, tais como detenções ilegais, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres.

Outra recomendação foi a determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica— criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que praticaram graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia.

Além destas medidas, foram recomendadas a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, a modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos; retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos, nos termos da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995; criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura; desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis; extinção da Justiça Militar estadual, dentre outras. (CNV, 2014).

Item 2.5 - Os Estados devem criar outros tipos de corpos de investigação designados para revelar a verdade sobre vários elementos de violações passadas.

O 2º Princípio de Chicago ressalta a importância a ação de outros órgãos além da própria Comissão na busca da verdade, destacando que os órgãos de investigação alternativos devem revisar assuntos gerais ou específicos cobertos pela Comissão da Verdade. Organizações privadas como os grupos religiosos ou associações profissionais devem apresentar as investigações designadas para contribuir com a revelação da verdade e auxiliar na justiça pós conflito.

As comissões da verdade colheram depoimentos de padres e pastores. Em 2013, Anivaldo Padilha, responsável pelo capítulo que aborda as “violações de direitos humanos nas igrejas cristãs” informou que estariam sendo apuradas a atuação de capelães militares, ministros autorizados por padres ou pastores a fazer celebrações e assistência em quartéis. A participação dos religiosos foram úteis para a descoberta de que algumas pessoas foram delatadas por pastores e bispos, mostrando que alguns líderes religiosos foram coniventes com as violações a direitos humanos. Por outro lado, muitos foram os religiosos banidos e exilados, uma vez que ao ajudarem os comunistas, foram considerados comunistas também. (RELATÓRIO FINAL, 2014).

Entretanto, o relatório final da Comissão da Verdade é composto de diversos capítulos que contaram com a participação de diversos setores da sociedade para apurar violações a direitos humanos nas universidades; contra homossexuais, indígenas, camponeses e até mesmo no próprio meio militar. Desta forma, pode-se perceber que o Brasil contou com outros corpos alternativos para a revelação da verdade, tal como previsto no item 2.5 dos princípios de Chicago.

Ainda no item 2.5 também há um item que merece destaque: a previsão de *exumação em cemitérios clandestinos e de lugares aonde vítimas possam estar*, a qual deve ser assistida por órgão legal de investigação.

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade e o Ministério Público Federal decidiram exumar o ex-presidente João Goulart, que morreu, supostamente, de ataque cardíaco, em 06 de dezembro de 1976 durante o exílio na Argentina. Sua família fez um pedido formal para a exumação sob a hipótese de que o ex-Presidente teria sido assassinado mediante a adição de uma cápsula

com três tipos de veneno no frasco de medicamentos que ele tomava diariamente para combater problemas cardíacos. “O envenenamento teria sido planejado e executado pela ditadura uruguaia a pedido do governo militar brasileiro (Operação Condor), já que Jango havia recuperado seus direitos políticos e planejava voltar ao país.” (ILHA, 2013).

Entretanto, não foram encontrados sinais de envenenamento na análise, o que não descarta a hipótese de ter acontecido, uma vez que os anos passados entre a morte de João Goulart e a perícia podem ter prejudicado os laudos, fazendo com que o resultado fosse inconclusivo (MENDES, 2014).

Além de João Goulart, outros civis foram exumados com o objetivo de descobrir a verdade, e um deles foi o corpo do militante da ALN (Ação Libertadora Nacional) Arnaldo Rocha, morto pelo Doi-Codi, em São Paulo. A versão oficial de que Rocha foi morto em uma troca de tiros nunca foi aceita pela família e 40 anos depois o corpo foi exumado por peritos da Polícia Federal, da Polícia Civil de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, representantes do MPF e da Comissão da Verdade sobre Mortos e Desaparecidos e da CNV.

Por fim, o item 2.6 trata da *criação de um arquivo relativo às violações passadas*, o qual casa perfeitamente com o parágrafo único do art. 11 da Lei Federal sobre a Comissão Nacional da Verdade, pois este prevê que “todo acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.” Este projeto foi concretizado e está disponível em website para quem tiver o desejo de

A Editora D'Plácido traz a lume a coleção "Instituições sociais, direito e democracia", homônima a área de concentração do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Fumec. A temática das obras tem como fio condutor a discussão de inquietações e problemas referentes às interfaces que os sistemas legais produzem em estruturas sociais (tais como governos, família, linguagens humanas, universidades, hospitais, empresas, entre outras) no ambiente democrático contemporâneo. As instituições sociais - consideradas neste contexto como padrões estáveis e relativamente organizados de atividades humanas – precisam fazer face a esses problemas fundamentais, para produzir fontes de vida sustentáveis e reproduzir indivíduos e estruturas sociais viáveis dentro de um dado ambiente.

Maria Tereza Fonseca Dias
Coordenadora

